

PROJETO DE LEI Nº, DE 2018
(LUANDERSON PIMENTA MENDES)

Dispõe sobre o dever das escolas públicas da rede federal e estadual de ensino em ofertar obrigatoriamente como disciplina complementar a robótica, bem como de criação de laboratório para o seu desenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Dispõe sobre o dever das escolas públicas da rede federal e estadual de ensino em ofertar obrigatoriamente como disciplina complementar a robótica, bem como de criação de laboratório para o seu desenvolvimento, nos termos desta lei.

Art. 2º- Todas as instituições de ensino do estado deverão estruturar um laboratório de robótica com estrutura mínima de espaço, iluminação e equipamentos necessários para o exercício da atividade como: computadores instalados com software do Arduino e kits de robótica Arduino.

Art. 3º - Em caso de impossibilidade financeira ou técnica para a implementação do laboratório de robótica, devera a escola firmar convênio com uma instituição especializada em robótica para que os estudantes devidamente matriculados naquelas instituições possam ter acesso à disciplina.

Parágrafo Primeiro – Será disponibilizado pelo convênio a distribuição de material específico para o ensino de robótica.

Parágrafo Segundo – Todo e qualquer estudante poderá usufruir desse artifício de material, desde que estejam dispostos a cumprir com seus deveres.

Art. 4º - Os alunos têm o dever de zelo para com o material a ser utilizado nas aulas e em caso de depredação do material disponibilizado, será responsabilizado pelo prejuízo o valor do material, sem prejuízo de sua responsabilidade nos termos do manual do aluno.

Art. 5º - Caberá ao Ministério da Educação, em conjunto com os Estados da federação, a implantação deste Projeto.

Art. 6º - As instituições de ensino tem 360 dias para se adequar as exigências desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto intenta levar de forma simples e acessível os estudantes a terem um maior contato com a robótica uma vez que atualmente a tecnologia está em grande desenvolvimento. A temática de implementação da robótica como disciplina complementar obrigatória, que está no cerne do referido Projeto de Lei, encontra embasamento em setores da administração pública, como o direito a educação.

O aprendizado íntegro das tecnologias no dia a dia desencadeia uma série de benefícios para o homem. Dentre numerosos benefícios, é cabível ressaltar que se sobressai a ampliação ou o aumento dos conhecimentos científicos, que são responsáveis pelo desenvolvimento da humanidade. Por isso, adquiri-los por meio do hábito da robótica, é de suma importância para o

desenvolvimento lógico e racional dos indivíduos, possibilitando-os uma melhor compreensão do mundo.

Também vale frisar que a sociedade moderna e o mercado de trabalho, exigem cada vez mais a presença de profissionais capacitados e qualificados nas mais distintas áreas do conhecimento humano. Profissionais que se dediquem ao trabalho, que se preocupem em promover o desenvolvimento humanitário. Por isso, estar preparado para este mundo competitivo é dever de todos. E cabe a cada um de nós exercermos o hábito do raciocínio, o qual, sem sombras de dúvidas é a base para todo e qualquer sucesso.

Portanto, com o intuito de garantir mais acesso à educação e a ampliação dos conhecimentos por meio da robótica, e evitar a evasão de estudantes jovens, principalmente os universitários, que muitas vezes por não possuírem condições acabam desistindo dos estudos, torna-se evidente a necessidade da criação de um programa com vistas a esses estudantes presentes no âmbito escolar do território brasileiro, pois pode promover o interesse pelo estudo.

A Constituição Federal em seu Artigo 205 estabelece a educação como forma de desenvolvimento de cada cidadão:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Constituição Federal dispõe ainda que:

Art. 206, inciso I, II e III, Os princípios básicos do ensino:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

[...]

Art. 208, inciso V:

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

[...]

Tal reivindicação dada a importância e a necessidade de atender os estudantes, em especial àqueles de baixa renda, tendo em vista os altos índices de evasão escolar de muitos em decorrência da não condição de estudo como a falta de materiais didáticos e até mesmo de professores especializados.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de 2018

Deputado LUANDERSON PIMENTA MENDES